AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.205 - SP (2017/0225610-0)

AGRAVANTE : ANDRE DIAS PYTHON
ADVOGADOS : MARCOS CÉZAR NAJJARIAN BATISTA E OUTRO(S) - SP127352
LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639
WESLEY TADEU RIBEIRO DE SANTANA - SP351424
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por André Dias Python, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal objetivando reformar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal DA 3ª Região, assim fundamentado (fls. 175-176):

> Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, do período de 01/03/1980 a 28/04/1995, no qual laborou como Engenheiro Civil.
>
> Para tanto, trouxe aos autos a seguinte documentação:
>
> - Formulário de fl. 27, indicando o desempenho da atividade de Engenheiro Civil, junto à Construtora OAS Ltda.
>
> Em análise à documentação colacionada, inviável o reconhecimento da especialidade almejada.
>
> Isso porque a atividade desempenhada, no ramo da Engenheira Civil, apesar de constar no Decreto n° 53.831/64, restou excluída do rol de atividades que permitem o enquadramento por categoria profissional contido no Decreto n° 83.080/79.
>
> Esta Turma, sobre o tema, já manifestou o seguinte entendimento:
>
> > PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFICIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.
> >
> > I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.
> >
> > II. A atividade de Engenheiro Civil foi expressamente excluída da legislação especial, por ocasião da edição do Decreto 83.080, de 24.01.1979, deixando de ser considerada como profissão perigosa, penosa ou insalubre.
> >
> > III. Até a data do requerimento administrativo (18.11.1997), conta o autor com 24 (vinte e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 9 (nove) -dias trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
> >
> > IV. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.
> >
> > V Remessa oficial provida. Apelação do autor

> desprovida. Tutela antecipada cassada. (9a Turma - APELREEX n° 0001503- 05.2006.4.03.6183 - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 29/07/2010 - p. 1030).
>
> Saliento, ainda, que o formulário colacionado à fl. 27 não aponta a exposição a qualquer agente agressivo previsto nos Decretos que regem a matéria em apreço.
>
> Por fim, ressalto que, muito embora tenha o autor afirmado, na petição de fls. 112/113 e nas razões de apelação, que o INSS teria efetuado o reconhecimento administrativo da especialidade do período, deixou de colacionar aos autos documento capaz de corroborar tal afirmação, não bastando para tanto a Carta de Concessão/Memória de Cálculo e a Certidão PIS/PASEP/FGTS de fls. 114/116, por não indicarem o tempo de serviço efetivamente reconhecido pela Autarquia.
>
> Desta feita, de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pedido.

Os embargos de declaração interpostos foram recebidos como agravo legal, sendo mantida a decisão monocrática recorrida.

No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, bem como do art. 44 da Medida Provisória n. 651 de 2014.

Sustenta, em síntese, que faz jus ao reconhecimento de tempo de labor especial, na qualidade de "engenheiro", uma vez que haveria a presunção legal de seu caráter especial, em decorrência do Decreto n. 53.831/1964. Afirma, ainda, que já houve o reconhecimento administrativo do labor especial por parte do INSS.

Sem a apresentação de contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido com base em óbice constante da Súmula n.7 do STJ.

No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador.

É o relatório. Decido.

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto.

Quanto à questão de fundo, mister asseverar que, antes da edição da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento de trabalho em condições especiais ocorria por enquadramento. Assim, os anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 listaram as categorias profissionais que estavam sujeitas a agentes físicos, químicos e biológicos, considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Ressalta-se que a jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que o rol de atividades previsto nos citados decretos é exemplificativo, sendo possível que outras atividades não enquadradas sejam comprovadamente reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas.

Assim, até 28/4/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído; a partir de 29/4/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional.

No caso dos autos, o período controverso, atacado nas razões do apelo nobre, é aquele compreendido entre 1º/3/1980 a 28/4/1995, no qual o autor teria laborado como engenheiro civil.

Na espécie, o Tribunal de origem, após o exame do conjunto fático-probatório dos autos, não reconheceu como atividade especial tal período laborado, de acordo com os seguintes fundamentos, *in verbis* (fl. 244):

> Em análise à documentação colacionada, inviável o reconhecimento da especialidade almejada.
>
> Isso porque a atividade desempenhada, no ramo da Engenheira Civil, apesar de constar no Decreto n° 53.831/64, restou excluída do rol de atividades que permitem o enquadramento por categoria profissional contido no Decreto n° 83.080/79.
>
> (...)
>
> Saliento, ainda, que o formulário colacionado à fl. 27 não aponta a exposição a qualquer agente agressivo previsto nos Decretos que regem a matéria em apreço.
>
> Por fim, ressalto que, muito embora tenha o autor afirmado, na petição de fls. 112/113 e nas razões de apelação, que o INSS teria efetuado o reconhecimento administrativo da especialidade do período, deixou de colacionar aos autos documento capaz de corroborar tal afirmação, não bastando para tanto a Carta de Concessão/Memória de Cálculo e a Certidão PIS/PASEP/FGTS de fls. 114/116, por não indicarem o tempo de serviço efetivamente reconhecido pela Autarquia.
>
> Desta feita, de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pedido.

Verifica-se, conforme salientado pela decisão recorrida, que a atividade de engenheiro civil deixou de constar do rol das atividades que permitiam o enquadramento como atividade especial, devendo, assim, o segurado demonstrar que esteve exposto a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de forma habitual e permanente.

Nesse diapasão, o Tribunal *a quo*, destinatário do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que não ficou demonstrada a exposição, de modo habitual e permanente, a qualquer agente nocivo no período em análise, o que ensejou o não reconhecimento do período como tempo especial, consoante a legislação de regência.

São as instâncias ordinárias as destinatárias das provas, cabendo na análise do recurso especial tão somente se aferir a afronta direta à lei, buscando a uniformidade jurisprudencial. Assim, incabível o recurso que, para se aferir à afronta à lei, demande revisão do conjunto fático probatório.

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos

legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator